

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 15ª VARA FEDERAL CÍVEL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

**Autos do processo nº.: 1010603-35.2019.4.01.3800**

**GERALDO MAGELA MARTINS E GMM PARTICIPAÇÕES,** qualificados no presente processo, vêm, respeitosamente à presença deste Juízo, por meio de seu procurador assinado ao final, apresentar **CONTESTAÇÃO**, conforme os fatos e fundamentos adiante expostos.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A contestação é tempestiva, pois o prazo se encerrará no dia 06/10/2022.

**I – DO CONTIDO NA PETIÇÃO INICIAL**

Inicialmente, trata-se de ação civil pública movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA -, cumulada com pedido de tutela de urgência, em virtude de supostos danos ambientais causados pela ré Siderúrgica São Luiz e o réu Geraldo.

Na peça inicial, o autor sustenta que a ação tem como fundamento supostos danos ambientais causados pela Siderúrgica, que lhe imputariam a situação jurídica de poluidora ambiental.

A ação está embasada em processos administrativos, para reparação pela suposta utilização de grandes volumes de carvão sem origem regular, causando o desmatamento ilícito de florestas nativas.

Isso porque, o autor utiliza como fundamento a operação de fiscalização do IBAMA, denominada “Corcel Negro III”, em que foi apurado que a Siderúrgica São Luiz recebeu carvão por meio de guias florestais originárias do estado do Mato Grosso, que seriam ideologicamente falsas, por estarem lastreadas em créditos indevidos.

A hipotética falsidade das guias foi constatada na operação Exodus, uma das fases da operação Corcel Negro III, realizada com o objetivo de verificar a legalidade dos créditos de carvão vegetal utilizados.

Nessa operação, teriam sido vistoriadas 17 (dezesete) carvoarias entre os meses de julho a setembro/2012, que seriam responsáveis por cerca de 80% (oitenta por cento) da movimentação de carvão do estado do Mato Grosso para Minas Gerais.

Entretanto, mesmo sendo do SISFLORA a responsabilidade pela emissão das guias e fiscalização da regularidade, afirma-se que teriam sido burladas por algumas carvoarias, fato que se comprovaria pela incompatibilidade entre o volume fornecido e a capacidade de produção das referidas carvoarias.

Nesse sentido, argumenta-se que o IBAMA teria apurado que a empresa ré utilizara 44.636,00 MDC de carvão vegetal de espécies nativas, sem origem regular. Tal situação enquadraria a ré como suposta causadora de dano ambiental direto, em virtude da posse e uso de produto florestal sem origem regular.

A parte autora alega que mesmo a Siderúrgica São Luiz desconhecendo a origem irregular do carvão, sem ter compactuado com o suposto desmatamento irregular, ainda assim atuou “em conjunto” com as carvoarias integrantes do esquema, se beneficiado economicamente com o consumo de carvão vegetal irregular, tanto que teriam sido lavrado em desfavor da empresa ré seis autos de infração, que, somados, perfazem o montante de R\$ 13.390.800,00 (treze milhões, trezentos e noventa mil e oitocentos reais).

Ademais, quanto aos fundamentos jurídicos, argumentou sobre a competência regional do Estado de Minas Gerais para julgar os supostos danos ambientais, pelo fato de ter sido o seu destino, cabendo à Seção Judiciária de Minas Gerais o julgamento do feito, conforme disposto no artigo 93, II, da Lei 8.078/90.

Também argumentou sobre a legitimidade passiva do réu Geraldo, por ser sócio diretor da Siderúrgica ré, que supostamente teria avalizado contratos de aquisição do carvão ideologicamente falso.

Isto posto, o supracitado réu teria sido conivente quando da aquisição do carvão supostamente ilegal, tendo atuado como promotor “direto” das aquisições ilegais de carvão, em contribuição para a prática ambiental lesiva.

Assim, argumentou a legitimidade passiva do sócio da empresa por supostamente ter colaborado com o cometimento do ilícito, e por não ter o obstado. Assim, utiliza como fundamento o artigo 2º da Lei 9.605/98<sup>1</sup>, sob a

Sobre o suposto poder decisório do sócio réu, insiste na sua legitimidade passiva *ad causam*, formulando ilações sobre a sua participação e influência no esquema de aquisição de carvão, pugnando pelo reconhecimento de sua responsabilidade solidária.

Lado outro, a autora também traz explicações prolixas sobre o documento de origem florestal, no intuito de demonstrar que a relação entre a Siderúrgica ré e o IBAMA se daria de maneira diferenciada, em virtude das peculiaridades imanentes do Direito Ambiental.

Isso porque, a relação sse daria em regime de sujeição especial, por conta da dependência de documento de origem florestal para adquirir e utilizar carvão de forma lícita, em decorrência do regramento específico para a utilização de produtos de origem florestal, que exige necessidade de licença ou autorização ambiental, segundo os ditames do Código Florestal.

Por outro lado, também defende tese de que a Siderúrgica se enquadraria na condição de poluidora direta (parágrafo 88 da petição inicial) e/ou indireta (parágrafo 22 da petição inicial), pois, em decorrência de sua atividade produtiva, ao atuar no mercado teria participação direta ao ciclo de vida do produto, segundo os preceitos da

---

<sup>1</sup> Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, **na medida da sua culpabilidade**, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, **sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la**.

Lei 12.305/2010, estando a ré imersa na relação produtiva continuada do ferro gusa, sendo o carvão destinado aos fornos de produção de gusa.

Desta feita, o intuito induzir o Juízo à ideia de que a Siderúrgica deve responder pela pretensa poluição causada ao meio ambiente pelo exercício da sua atividade, por atuar na cadeia lesiva ao meio ambiente, por supostamente ter sido destinatária e fomentadora da supressão ilegal do produto vegetal.

Outrossim, também alega que a Siderúrgica se enquadraria na qualidade de poluidora indireta, por suposto patrocínio de vários polos de produção ilegal de carvão sem lastro.

Adiante, também formulou defendeu a obrigação de indenizar, conforme comutação estabelecida pelo IBAMA e resolução do CONAMA. Com isso, a reparação ambiental demanda que se identifique o quantitativo de supressão de vegetação correspondente ao quantitativo de carvão ilegal apurado, o que se daria por meio de comutação ambiental do carvão. Assim, seria possível a identificação do *quantum* de madeira teria sido consumida para produzir o carvão.

Com base nisso, chegou à conclusão de que o carvão supostamente consumido pela Siderúrgica abrangeria uma área de aproximadamente 2.231,80 ha; sendo assim, a Siderúrgica deveria ser condenada a recuperar uma área de 2.231,80 ha do bioma Cerrado em Minas Gerais, preferencialmente em unidades de conservação Federais ou Terras indígenas.

Para a recuperação da área, exigiu que a Siderúrgica apresente um Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD -,

em atenção à Instrução Normativa do IBAMA, que, se não bastasse, ainda será submetida à Superintendência do IBAMA/MG para análise e reparação do dano ambiental.

Além disso, pugnou pela condenação da Siderúrgica ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, visto que teria concorrido para o desmatamento de uma área de 2.231,80 ha, por ter suposta aquisição do carvão ilegal voluntariamente.

Diante disso, requer que o Juízo condene a Siderúrgica ao pagamento de indenização com base nos valores alcançados a partir da lesão pretensamente provocada pelas carvoarias, sob o suposto argumento de se evitar o enriquecimento sem causa.

Logo, a autora pugna para que a Siderúrgica seja condenada pela reparação do dano ambiental, procedendo com compensação ecológica, com o reflorestamento, devendo ser revertido em criação de sumidouros de carbono, em espaços protegidos.

A autora pleiteia a condenação da Siderúrgica para que seja inserida em programa de integridade ambiental, utilizando, para tanto, o princípio da prevenção, de modo a evitar o seguimento de atividades apontadas como irregulares.

Assim, a Siderúrgica teria de aderir a programa de integridade, voltados para gestão de controle da origem do carvão adquirido, para romper com práticas institucionais lesivas ao meio ambiente.

Outrossim, pugnou pela suspensão de financiamentos e incentivos fiscais e acessos a linhas de crédito, até que implemente programa de integridade ambiental a garantir a higidez a atividade.

Encerra a sua peça pugnando pelo deferimento de tutela de urgência, para determinar que a Siderúrgica adote programa de integridade ambiental, a ser implementado no prazo de trinta dias, fixando multa diária caso não seja cumprida a determinação, ou então multa inibitória no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por MDC de carvão obtido com DOF ideologicamente falso.

Por fim, encerrou o pedido de tutela de urgência requerendo o bloqueio de recursos ou indisponibilidade de bens no patamar de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), para fins de garantir a satisfação da reparação dos supostos danos ambientais.

Em breve síntese o teor dos autos, passando a ré a impugnar especificamente cada uma das teses formuladas na peça preambular, de modo a permitir a busca pela verdade real no caso concreto.

## **II – PRELIMINARES**

### **II.I – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO GERALDO MAGELA**

A autor argumenta responsabilidade solidária entre a Siderúrgica ré e o réu administrador, Sr. Geraldo Magela, por suposta participação direta nos atos praticados quando da obtenção de carvão vegetal.

Com efeito, segundo o autor, réu Geraldo deve ser incluído no polo passivo da demanda por supostamente ter adotado e avalizado contrato de aquisição de carvão ideologicamente falso em sua origem, o que teria sido consignado pelo IBAMA.

Todavia, a responsabilidade civil da pessoa física e da pessoa jurídica não se confundem, visto que esta possui responsabilidade diversa dos seus sócios. Totalmente descabida a responsabilização dos sócios por atos supostamente praticados pela empresa, quanto mais sob o argumento de suposta omissão, Exa.

Tendo em vista que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física que a dirige, descabida a solidariedade passiva argumentada pelo autor, pois que sem qualquer embasamento legal.

Estando configurada a separação entre as partes e de suas personalidades jurídicas, evidente que o Sr. Geraldo, ora réu, não poderá responder por atos supostamente praticados pela Siderúrgica.

Mesmo que a responsabilidade do administrador, em sede de Direito Ambiental, seja ampla e objetiva, é fundamental analisar o disposto no artigo 2º da Lei 9.605/98:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, **sabendo da conduta criminosa de outrem**, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

**Isso porque, o sócio administrador responderia solidariamente somente se tivesse plena ciência da conduta criminosa que estava sendo adotada pelas carvoarias quando da venda do produto, o que não foi comprovado nos autos, tampouco administrativamente quando da realização das investigações.**

Nesse sentido, irrelevante afirmar que o sócio administrador, ora réu, responde objetivamente pela reparação de



eventuais danos ao meio ambiente, quando não comprovada a conduta criminosa praticada.

Mesmo na condição de administrador da empresa ré, não é possível concluir que o sócio consentia com a suposta prática de aquisição do produto ilegal, pois o produto era apresentado com a documentação fornecida pelo SISFLORA, impossibilitando o leigo de atestar a sua falsidade.

Em verdade, o que se percebe é que a autora busca a punição do sócio administrador punido pelo simples fato de ele compor o quadro societário da Siderúrgica ré, sob a presunção da sua participação na aquisição do carvão ilegal.

Entretanto, para que o indivíduo seja punido administrativamente, tanto por sanções aplicadas por autoridades judiciárias, quanto por sanções impostas por autoridades administrativas, necessário que o agente se revele “culpável”.

Evidentemente que se exige uma ação ou omissão do agente para efeitos de responsabilidade, o que não foi verificado pela parte autora quando do ajuizamento da ação, **haja vista que se embasa somente no mero poder decisório abstrato do sócio para administrar a empresa como prova da sua participação no evento danoso.**

Logo, para fins de responsabilização, é necessária a existência de, no mínimo, voluntariedade, sendo imprescindível a comprovação da culpa ou dolo para a caracterização da responsabilidade do sócio por danos causados ao meio ambiente, ou

seja, é necessário que a ação ou omissão do agente tenha sido praticada no sentido de produzir o resultado.

Mais a mais, importante lembrar que não houve conluio entre as empresas que recebiam o carvão e as carvoarias. Eram as carvoarias que ocultavam a origem ilegal do produto comercializado, obtendo os documentos junto ao sistema do SISFLORA, o que mantinha todos os adquirentes ignorantes sobre o esquema fraudulento.

Portanto, o réu pede pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, pois não atuou voluntariamente para a causação de danos ao meio ambiente, devendo ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva e extinto o processo.

## **II.II – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA GMM PARTICIPAÇÕES**

O Juízo indeferiu os pedidos de tutela de urgência formulados nos autos pelo autor, no entanto, inseriu no polo passivo da demanda a empresa GMM PARTICIPAÇÕES, sem ter apresentado qualquer fundamento plausível para tanto, veja-se:

*Diante disso, indefiro o pedido liminar de determinação para que a requerida implemente programa de integridade ambiental, e a partir dos mesmos fundamentos, indefiro o pedido de suspensão de incentivos ou benefícios fiscais, bem como de acesso a linhas de crédito.*

*Por fim, quanto ao pedido de bloqueio ou indisponibilidade de bens em quantitativo equivalente a R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), para fins de garantir a satisfação da reparação dos danos ambientais, algumas considerações merecem ser traçadas.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.374.284, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese no sentido de que, "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar".*

Sendo assim, tratando-se de responsabilidade objetiva e conforme decidido pelo TRF da 1ª Região em julgamento análogo ao presente, "incumbe ao particular acusado da prática de recebimento irregular de carvão comprovar que também fora iludido e não tinha ciência da fraude" (AC nº 0006550-91.2006.4.01.3700).

No caso dos autos, os indícios existentes de participação da empresa-ré na infração ambiental noticiada decorrem dos autos de infração lavrados pelo IBAMA em que são imputados à requerida a conduta de receber expressiva quantidade de carvão vegetal sem origem legal, para fins industriais, conduta essa tipificada como infração administrativa pelo art. 47 do Decreto nº 6.514/08, bem como crime ambiental, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.605/98.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

À Secretaria para a adoção das seguintes providências:

**a) Intime-se** a empresa-ré, Siderúrgica São Luiz Ltda., para regularização de sua representação processual, juntando aos autos o contrato social e procuração outorgada ao causídico que a representa. Nessa ocasião, a requerida deverá esclarecer as informações constantes na certidão id. 270772876, datada de 03/07/2020, que informa que a empresa encerrou suas atividade há mais de 3 anos. Prazo: 10 (dez) dias;

**b) CITE-SE** o requerido Geraldo Magela Martins, no endereço constante na petição id. 289468478, para oferecer resposta no prazo legal;

**c) incluir no polo passivo da presente demanda a empresa GMM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., providenciando a sua respectiva citação para resposta no prazo legal, observando-se a petição id. 289468478.**

Entretanto, a parte ré e parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois que pessoa Jurídica que não exerce qualquer cargo de gestão ou administração, figurando tão somente como componente do quadro societário da ré Siderúrgica São Luiz:

#### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	23.157.852/0001-92
NOME EMPRESARIAL:	ASSESSORIA DE SIDERURGICAS E METALURGICAS EIRELI
CAPITAL SOCIAL:	R\$522.200,00 (Quinhentos e vinte e dois mil e duzentos reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	GERALDO MAGELA MARTINS
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	GMM PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI	
Qualificação:	78-Titular Pessoa Jurídica Domiciliada no Brasil	
Nome do Repres. Legal:	GERALDO MAGELA MARTINS	Qualif. Rep. Legal: 17-Procurador

Deste modo, o Juízo ter deferiu a desconsideração da personalidade jurídica sem nem mesmo apontar as suas razões, tendo feito mero apontamento à petição de id. 289468478 encartada aos autos pelo autor, que afirmou que “a situação processual ora desenhada autoriza a inserção no polo passivo da sócia GMM Participações (...)”, invocando o previsto no artigo 4º da Lei 9.605/98, que não tem qualquer pertinência ao presente caso:

6. Ao lado de Geraldo Magela Martins, a empresa Siderúrgica São Luiz possui como sócia a GMM Participações Societárias.

7. A situação processual ora desenhada autoriza a inserção no polo passivo da sócia **GMM Participações Societárias Ltda.**, cujos dados de identificação seguem abaixo:

GMM Participações Societárias Ltda., CNPJ n. 07.912.146/0001-52, situada na Rua Ipatinga, n. 581,

8. Identificou-se que **o sócio administrador da GMM é o próprio Geraldo Magela Martins**, em uma aguçada estrutura de lesão ambiental perpetrada. Explicada a sigla da empresa: GMM.

9. **Está-se assim diante de uma grave situação de perpetração de estrutura de pessoa jurídica voltada para lesão ambiental, atraindo a disciplina normativa do artigo 4º da Lei n. 9.605/98:**

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

10. A partir de atuação da AGU, identificou-se ainda uma estrutura de **Assessoria de Siderúrgicas e Metalúrgicas**, todas sob direção de Geraldo Magela Martins. Interessante apontar também que o e-mail indicado para contato na empresa de Assessoria é: [thais.faria@leonardonaves.com.br](mailto:thais.faria@leonardonaves.com.br).

Ora, a decisão não fundamentou minimamente o acolhimento do pedido formulado pelo autor, impedindo que a ré entenda por qual razão a sócia não administradora foi inserida no polo passivo da lide, quanto mais com embasamento no artigo 4º da Lei 9.605/98.

Exa., o artigo estabelece a desconsideração da personalidade jurídica “sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”, todavia, tal previsão não se amolda ao caso, pois a ré Siderúrgica São

Luiz se encontra ativa, tendo havido tão somente a alteração de sua nomenclatura empresarial e endereço.

Neste contexto, não há obstáculo algum causado pela personalidade jurídica da Siderúrgica São Luiz, se tratando de verdadeira confusão causada pela certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que certificou que a empresa “Siderúrgica São Luiz Ltda. encerrou atividades há mais de 3 (três) anos”, quando na verdade ela simplesmente mudou a sua sede e nome empresarial, continuando, porém, em plena atividade.

**Mais que isso, imperioso também mencionar que, embora a Lei 9.605/98 tenha o condão de facilitar a punição ao causador de danos ao meio ambiente, afastando a personalidade jurídica do lesador, fato é que a desconsideração da personalidade jurídica não será feita automaticamente, incumbindo ao requerente, em incidente próprio, a demonstração do óbice causado por ela, sob pena de abuso de direito, e violação grave aos direitos da ré GMM.**

Não só isso, além de ser obrigação do requerente a demonstração do cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, é também dever do Juízo realizar a análise arguta do caso e proferir decisão fundamentada sobre o acolhimento ou não do pleito, sob pena de, em não fazendo, incidir no vício de omissão, segundo estabelece o Estatuto Processual Civil:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

**IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

Portanto, uma vez comprovado que a Siderúrgica São Luiz se encontra ativa no endereço indicado em seu cartão CNPJ e que não houve a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para a inserção da GMM PARTICIPAÇÕES no polo passivo da ação, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva para a extinção do feito.

### **II.III – ABUSO DE DIREITO – AÇÃO DISTRIBUÍDA COM DOCUMENTAÇÃO DESORGANIZADA**

O autor utiliza de artimanha para prejudicar o oferecimento de defesa, pois inseriu vários documentos repetitivos, sem nem mesmo indicar qual a pertinência com o caso, obrigando a análise de documentos duplicados pelos advogados do réu, ferindo a boa-fé processual.

Veja, Exa., que só a petição inicial possui 70 (setenta) páginas. O processo todo possui mais de alcance 1.800 (mil e oitocentas) páginas, porém, repetidas em mais de 1.500 (mil e quinhentos) arquivos.

O Código de Processo Civil estabelece que os litigantes deverão se comportar de acordo com a boa-fé, não

prejudicando os direitos de qualquer das partes envolvidas processo, o que não foi observado pela autora:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Essa questão é de extrema importância, pois voltada à prevenção da litigância de má-fé, até mesmo para a obtenção em tempo razoável decisão de mérito, primado importante do Diploma Processual:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Outrossim, o Juiz deverá zelar pelo tratamento isonômico às partes, assegurando o contraditório efetivo aos envolvidos no processo judicial:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

O autor não litiga conforme determina a boa-fé processual, tendo instruído a sua demanda com mais de 1.500 (mil e quinhentos) documentos repetidos, somente para prejudicar o exercício do contraditório pelo réu.

Exa., embora o autor alegue prova documental “robusta”, os documentos realmente relevantes para o deslinde do caso alcançam tão somente 250 (duzentas e cinquenta) páginas, devendo o autor ser intimado para proceder com a devida identificação documental dos seus arquivos, para que sejam desentranhados dos autos os mais de 1.500 (mil e quinhentos) arquivos inseridos por litigância de má-fé.

A conduta do autor é vedada no Código Processual:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

No presente caso, o intuito do autor de prejudicar o oferecimento de defesa pela ré e causar impacto ao Juízo com a inserção de vários documentos repetitivos quando do ajuizamento da ação está comprovado.

Não só isso, embora o autor alegue que a ação civil pública foi instaurada com base em seis processos administrativos, não instruiu a petição com os processos, que se encontra fundamentado tão somente com documentos oriundos da operação “CORGEL NEGRO III”, havendo clara contradição e confusão entre o que é sustentado na peça, e o que de fato foi “comprovado”.

Com esse tipo de conduta, o autor pretende prejudicar o direito de defesa do réu, pois não identificou todos os documentos inseridos no sistema, além de ter inserido vários documentos repetitivos no intuito de prejudicar a análise do processo e confundir o Julgador.

Assim sendo, uma vez comprovado o prejuízo causado pelo autor, este deve ser intimado para regularizar os documentos, devendo haver o desentranhamento daqueles repetitivos, com a concessão de prazo para que o réu proceda com a impugnação.

#### **II.IV – DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

O réu apresenta preliminar de inépcia da petição inicial, pois o autor não comprovou a existência do fato gerador do dano



ambiental causado pelo réu, que, a bem da verdade, é parte ilegítima na demanda.

Exa., o autor alega que as madeiras talvez tivessem sido extraídas de florestas tropicais, ora alega que foram extraídas do município de Divinópolis, todavia, não existe nenhuma imagem comprobatória da área devastada, o que causa o dano totalmente hipotético.

Se a competência para julgamento é do Estado de Minas de Gerais, conforme afirmado na peça de ingresso, o autor deveria ter descrito em que local o dano foi causado, independente de a siderúrgica ou o réu se encontrarem em Minas Gerais.

A inépcia da petição inicial está comprovada, pois não houve a comprovação da existência do fato gerador capaz de conferir à siderúrgica ré a responsabilidade pela suposta degradação ambiental, muito menos ao seu sócio diretor, ora contestante, incidindo o disposto no Código de Processo Civil:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

O carvão cujo autor alega ser irregular não tinha como destinatário final o Estado de Minas Gerais somente. A área supostamente degradada também não pertence ao estado e a siderúrgica ré também não teve participação no esquema fraudulento, pois o produto foi recebido com o seu respectivo documento de boa-fé, não podendo haver imputação de culpa pelos desmatamentos.

Além disso, o processo não foi instruído sem documento indispensável à sua propositura, qual seja, documento comprobatório da participação voluntária da siderúrgica no esquema de esquentamento de carvão, e da extensão da área supostamente desmatada pelas carvoarias quando da realização das supostas fraudes.

O autor não observou o previsto no artigo abaixo do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Diante de tudo o que foi narrado e exposto, comprovada está a inépcia da petição inicial, devendo o Juiz extinguir o processo sem a resolução do seu mérito.

### **III – IMPUGNAÇÃO AO MÉRITO DO PROCESSO**

#### **III.I – DA FRAUDE PRÁTICA PELAS CARVOARIAS**

*Exa.*, de início, os réus não cometeram qualquer ato ilegal quando da obtenção do produto, pois, caso tenha havido, estes foram induzidos a erro pelos seus fornecedores, que apresentavam, no ato da entrega, os DOF's correspondentes, que posteriormente foram tidos como falsos.

Não se trata de aquisição irregular do carvão, pois a Siderúrgica, seguiu estritamente o procedimento legal, confiando no sistema oficial de controle, acreditando que o insumo adquirido possuía lastro.

A Siderúrgica ré não teve participação no esquema informado na inicial, pois sequer preencheu o sistema oficial de controle – SISFLORA -, e muito menos recebeu carvão fraudando-o.

O réu, muito menos, pois não tinha conhecimento das irregularidades praticadas pelas carvoarias, tendo agido de boa-fé quando comprovada os produtos necessários.

Ademais, a competência para alimentar e certificar a existência de saldos de volumes de carvão é exclusiva do Estado, que, no caso, trata-se do Estado Mato Grosso e do próprio autor, sendo impossível transferir aos réus a responsabilidade pelo evento danoso.

**O carvão, ao ser ofertado dentro do sistema DOF, torna-se como confiável, facilitando o atendimento aos administrados, conforme disposto na Instrução Normativa 112/06 do IBAMA.**

Nesse sentido, segundo as regras impostas pelo autor, é de responsabilidade do adquirente do produto aceitar a proposta de carvão vistoriada pelo IBAMA, nos termos da Instrução Normativa 187/08. A ré agiu com base nisso, jamais de má-fé.

Basta analisar as instruções fornecidas pelo sistema DOF, a IN 112/2006 do IBAMA, normas estas que deixam claro que o documento de transporte será preenchido pelo fornecedor, ou seja, as carvoarias, decerto que, ainda que quisesse, o comprador jamais teria como fraudar o sistema DOF do IBAMA.

No mesmo sentido é o “manual de operação do SISFLORA” determinando a cadeia de responsabilidades. No referido manual, é determinada a expedição de uma DVPF e uma GF3, pelo

estabelecimento produtor do resíduo (serraria) em favor da carvoaria, que, por sua vez, após produzir o carvão, gera uma DVPF e uma GF3 para acompanhar a venda até o consumidor do carvão vegetal, tudo isso rastreado pelo sistema IBAMA.

Assim, muito claro que houve o cumprimento de todas as obrigações quando da aquisição, pois, mesmo que supostamente falso, por ato exclusivamente imputado aos fornecedores, ainda assim era realizada a conferência do DOF apresentado pelas fornecedoras de carvão, que deturpavam das empresas adquirentes a origem do produto.

A diligência da Siderúrgica é inquestionável, prejudicada pelo fato de o próprio mecanismo de controle criado pelo Estado ter sido burlado por terceiros.

Ressalte-se que as GF3's só foram expedidas porque o SISFLORA permitiu e confirmou a existência de saldos e estoques, segundo se percebe durante toda a investigação administrativa sobre o caso. Ou seja, os próprios órgãos fiscalizadores garantiram a existência dos estoques e a legalidade da aquisição do carvão.

Pelo que o réu tem conhecimento, a Siderúrgica ré sempre zelou pela origem lícita do carvão, jamais anuindo ou se aproveitando com compras sem lastro, visto que é o próprio SISFLORA quem declara que os sistemas são integrados, garantindo ao usuário a inexistência de qualquer irregularidade de créditos e de essências entre os sistemas do IBAMA e da SEMA.

Destaca-se que os DOF's existiam, o que afasta o argumento de que a empresa adquiria o produto sem saber a sua procedência, haja vista que restou comprovado, posteriormente, era que

a origem do produto não condizia com a realidade, o que não era perceptível quando da aquisição do produto.

Ademais, quando uma siderúrgica aceita uma proposta de GF3, esta confia na veracidade da licença concedida pelo próprio Estado, com base na Instrução Normativa 112 e na vistoria para liberação do pátio, que obrigatoriamente deva ser feita pelo IBAMA, nos moldes da Instrução Normativa 187/2008, sendo que para cada ato praticado é necessária a quitação de uma taxa (artigo 17 da Lei 6.938/81), não podendo o destinatário final do produto ser condenado por negligência do órgão fiscalizador.

Portanto, não há que se falar em responsabilidade solidária e objetiva por fraudes praticadas por terceiros, sendo o réu totalmente inocente nessa situação, tendo os terceiros utilizado de um sistema fiscalizado pelas próprias autoridades ambientais, que foi utilizado para a emissão dos DOF's ideologicamente falsos criados para ocultar dos adquirentes a irregularidade do produto. Deve ser julgado improcedente esse pleito indenizatório.

### **III.II – DA ALEGADA QUALIDADE DE POLUIDOR DIRETO DA SIDERÚRGICA**

Embora não tenha ligação direta com o réu, é importante verificar que o autor alega que o dano ambiental supostamente causado pela siderúrgica ré estaria comprovado em virtude da obtenção de carvão fornecido ilegalmente pelas carvoarias, supostamente oriundo de florestas nativas.

Desta feita, existiria um suposto liame entre o dano ambiental causado pelas carvoarias e a siderúrgica ré, pelo simples fato

de ela ter obtido o carvão ilegal **sem qualquer conhecimento da fraude perpetrada**, porquanto comercializado com DOF's ideologicamente falsos, emitidos no próprio SISFLORA.

Entretanto, o autor argumenta que a ré se encontra na condição de poluidora direta no caso concreto, utilizando como base a Lei 12.305/2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos, no tocante ao ciclo de vida do produto, veja-se:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

Ocorre que, mesmo sendo a ré dependente do carvão vegetal para o exercício da sua atividade, devendo zelar pela correção desta, ainda assim não cabe a tese de que a responsabilidade da ré, no tocante à produção do carvão, é compartilhada, visto que compete aos órgãos ambientais, também, a fiscalização das carvoarias, não podendo tal função ser transferida somente aos adquirentes do produto, conforme pretende a parte autora na peça preambular:

81. Em outros termos, a parte ré é imputada com responsabilidade ambiental direta, em razão da autorização ambiental que determina o ciclo de utilização do carvão, **cabendo-lhe zelar pela correção de sua atividade no ciclo de vida da produção do carvão.**

82. Há uma responsabilidade compartilhada. O carvão com DOF ideologicamente falso não é obtido sem objetivo, seu destinatário programado já é a siderúrgica. **A responsabilidade da empresa é direta, ela se configura como poluidora ambiental pois atua na cadeia lesiva ao meio ambiente, sendo a destinatária e fomentadora da supressão ilegal do produto vegetal que se torna carvão sem lastro.**

Com efeito, a atividade da autora é bastante específica, haja vista a necessidade de utilização de carvão para que o

seu produto seja fabricado. Todavia, isso não a coloca na condição de poluidora direta ou indireta, tendo em vista que nunca compactuou ou tomou conhecimento quanto à suposta origem ilegal do carvão, origem esta deturpada pelos DOF's emitidos pelas carvoarias junto ao SISFLORA.

Não existe responsabilidade solidária entre a siderúrgica ré e as carvoarias, pois não existe qualquer prova de que a empresa participava diretamente das atividades de supressão ilegal de vegetação.

Obviamente que, atuando no ramo de siderurgia, a ré necessita de carvão vegetal para o exercício da sua atividade. Contudo, a referida atividade é autorizada pelo Estado, cumprindo a empresa todas as determinações estatais, tanto que jamais foi determinado o encerramento de suas atividades por descumprimento de medidas.

Mesmo que a ré tenha adquirido o produto, ainda assim tal fato não a coloca na condição de poluidora direta, porquanto também foi enganada sobre a origem do produto, que era oferecido às empresas com guias florestais, com todos os requisitos formais de validade, segundo informado pelo próprio fiscal atuante quando da realização da operação:

(...) Todas essas irregularidades concorreram para a geração de guias florestais que, embora apresentem requisitos formais de validade que atestam sua autenticidade (...)

No caso, as irregularidades foram cometidas pelo produtor rural, não pela siderúrgica ré, e os documentos denominados ideologicamente falsos, por estarem lastreados em créditos indevidos, foram expedidos com a certificação da SEMA e do IBAMA. Destarte, não

há como atribuir à ré a condição de poluidora direta, pois não era ela quem procedia com o desmatamento mencionado nos autos.

Ademais, o autor tenta incutir no Juízo a tese de que a ré teria faltado com o seu dever de *due diligence*, como se fosse ela quem teria desmatado para produzir o carvão, quando na verdade ela recebia o produto acreditando piamente na sua regularidade, confirmada pelo documento oficial.

Não bastasse isso, a conduta da ré não se enquadra no contido no artigo 3º da Lei 6.938/81, pois ela foi mantida na mais plena ignorância pelas carvoarias, que conseguiram emitir os seus DOF's ideologicamente falsos junto ao próprio Estado do Mato Grosso, ocultando a veracidade da origem do produto.

Lado outro, nem mesmo na condição de poluidora indireta a Siderúrgica ré pode ser enquadrada, haja vista que os produtos foram adquiridos após a conferência de todos os DOF's, cuja sua falsidade era impossível de se atestar naquele momento. Não existe comprovação nos autos de que a ré patrocinava voluntariamente as atividades ilegais das carvoarias, não passando de mera falácia utilizada para confundir a compreensão do Juízo sobre o caso.

Talvez seja o próprio Estado o poluidor direto ou indireto sustentado pelo autor na sua inicial, em conjunto com todos os órgãos ambientais, pois a empresa ré adquiriu o produto pelo fato de ter sido deveras enganada com os DOF's que lhe foram apresentados, DOF's estes conseguidos junto ao SISFLORA, isto é, convalidados por ato administrativo estatal.



Embora se sustente, agora, a ausência de lastro quando da obtenção do carvão, no momento em que os negócios foram realizados não era possível chegar à tal conclusão, tanto que foi necessária a instauração de procedimento investigatório para desvendar o *modus operandi* das carvoarias, restando comprovada a existência de lastro no momento da aquisição.

Por derradeiro, impossível enquadrar a ré na qualidade de poluidora direta ou indireta, tendo em vista a ausência de prova de qualquer ligação da empresa para com a extração ilegal de madeira, que fora obtida, no momento da compra, mediante a apresentação dos documentos exigidos por Lei, obtidos junto aos órgãos fiscalizadores.

### **III.III – DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL**

Sob o argumento de ter demonstrado a lesão ambiental supostamente provocada pela ré, o autor pretende ver a indenização ser fixada com base no volume de carvão adquirido sem lastro documental.

Nesta senda, a supracitada reparação seria feita com base na comutação ambiental do carvão, bem como o coeficiente de rendimento volumétrico, ou seja, identificando-se o quanto de madeira foi supostamente consumido para produzir o carvão, e a quantidade de hectares afetados para a produção.

Deste modo, o autor alega que a área supostamente desmatada pela empresa ré seria de 2.231,80 ha, para que tivesse suposta vantagem pecuniária no recebimento de 44.636,000 MDC de carvão vegetal.

Nesta linha de intelecção, pugna para que a ré seja condenada a recuperação de uma área de 2.231,80 ha, do bioma Cerrado em Minas Gerais, preferencialmente em Unidades de Conservação Federais ou Terras Indígenas, além de ser obrigada à apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada.

Todavia, conforme já foi dito nesta peça contestatória, a ré não tem qualquer responsabilidade pelos danos ambientais causados pelas carvoarias, pois agiu zelosamente quando da realização do negócio jurídico.

Doravante, totalmente desarrazoado o pedido de condenação à reparação da supracitada área, posto que nem mesmo restou configurado que o desmatamento foi causado pela empresa, tampouco que este alcançaria uma área de 2.231,80 ha.

Lado outro, no tocante a indenização por dano moral coletivo, a ré também impugna tal pretensão, ante a ausência de embasamento legal para tanto, bastando analisar o argumento utilizado como fundamento para a condenação:

132. A **Siderúrgica ré obteve lucro com seus atos ilegais** ao longo dos anos. Enquanto outras siderúrgicas atuam dentro das leis do mercado e da sustentabilidade, compram carvão de floresta plantada, atuam de forma regular, a Siderúrgica ré adentrou em um esquema de lastreamento de DOF ideologicamente falso.

133. Isso significa que a **Siderúrgica ré quebrou inclusive a lógica de concorrência do mercado**, pois reduziu seus custos com condutas ilegais, prejudicando outras empresas e a própria sociedade, que está a arcar com o **ônus do passivo ambiental gerado**.

134. Portanto, temos aqui uma **situação de lucro obtido ilegalmente**, um lucro obtido a partir de fraudes estruturais no sistema de utilização dos recursos naturais, fraude ao sistema do documento de origem florestal que lastreia a origem do carvão.

Segundo foi explanado alhures, a ré não participou do suposto esquema fraudatório, pois não tinha conhecimento da falsidade documental praticada pelas carvoarias, adquirindo o produto de boa-fé.

E mais, também não há que se falar em dano moral coletivo pelo simples fato de a ré não ter procedido com a supressão de matas nativas, quanto mais na proporção indicada na peça de ingresso, se tratando, pois, de mais uma suposição absurda.

Deveras, o autor argumenta que a ré deve ser condenada por ter prejudicado as empresas que estavam atuando “com retidão”, bem como por ter enriquecido ilicitamente com a aquisição do produto fraudado pelas carvoarias.

Contudo, o dano moral suscitado pela parte autora nem mesmo foi quantificado, se tratando de mera alegação de dano, pedido genérico, totalmente embasado em suposições de lucro ou prejuízo à livre concorrência, sem qualquer comprovação nos autos.

Nos termos do preconizado no Código Civil, a indenização será medida pela extensão do dano, o que não foi observado na peça de ingresso:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Não bastasse isso, ao contrário do que foi trazido aos autos, o dano moral coletivo não tem como fundamento a punição do agente lesador, porque a noção de indenização/compensação é eminentemente pessoal, e não social. Se fosse transindividual, já não seria mais indenização, mas sim, multa.

Ademais, conforme é sabido, o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico.

Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações.

*In casu*, embora o autor traga números e “argumentos” voltados para a comprovação de uma área degradada pelas carvoarias, ainda assim o dano moral coletivo não se sustenta, porquanto nem mesmo existe a indicação de qual lugar teria ocorrido a extração ilegal de madeira. Mister trazer à baila o contido nos julgados do Tribunal de Justiça Mineiro:

DIREITO AMBIENTAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - REALIZAÇÃO DE OFÍCIO - PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DE REDE FERROVIÁRIA - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR EM RELAÇÃO À REFERIDA PRETENSÃO - ALEGAÇÃO GENÉRICA E DESPROVIDA DE FUNDAMENTO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR ACOLHIDA - EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDENAÇÃO EM DINHEIRO E EM OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DANOS MORAIS COLETIVOS - DESCABIMENTO - SENTENÇA CONFIRMADA - POLUIÇÃO SONORA DECORRENTE DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO - IMPLANTAÇÃO E EFETIVAÇÃO DE "PROGRAMA DE CONTROLE DE RUÍDOS" - PROVIDÊNCIA GENÉRICA - RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 01/1990 E NBR 10.151:2000 - INAPLICABILIDADE AO TRANSPORTE FERROVIÁRIO - FERROVIA - PRECEDÊNCIA - LICENÇA DE OPERAÇÃO DO "CORREDOR CENTRO" - PEDIDO ADMINISTRATIVO

FORMULADO - PENDÊNCIA DE ANÁLISE DO ÓRGÃO AMBIENTAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA APELANTE À OBTENÇÃO DO LICENCIAMENTO - RECURSO PROVIDO.

- O artigo 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece que a petição inicial é considerada inepta quando lhe faltar causa de pedir, o que ocorreu no caso em relação a uma das pretensões do autor, porque a inicial não apresenta fundamentos para justificar o pedido genérico de cumprimento de condicionantes postas em Licença de Operação.

- De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, é cabível a cumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer.

**- Não há como falar em dano moral coletivo quando a conduta imputada ofende norma de proteção do meio ambiente, ou seja, um direito transindividual, qualificado pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação; o que é incompatível com o dano moral.**

- Em se tratando de poluição sonora gerada pela atividade de transporte ferroviário, não há como determinar a implantação e efetivação de "Programa de Controle de Ruídos", quando se verifica que a providência foi pleiteada e determinada na sentença de forma genérica, sem estabelecimento das medidas específicas que poderiam ser adotadas pela empresa, cabendo destacar, ainda, a inaplicabilidade das normas trazidas pelo Ministério Público - Resolução CONAMA nº. 01/1990 e NBR 10.151:2000, que não consideram as peculiaridades inerentes à atividade ferroviária, notadamente em relação à natural emissão de ruídos. Ademais, a linha férrea existe no local antes mesmo da edição das referidas normas, estando a situação consolidada há muitos anos.

- Impõe-se a improcedência do pedido de condenação da apelante quanto à obtenção de Licença de Operação do "Corredor Centro", referente ao pátio Eldorado - ELL da linha ferroviária, quando se constata que o referido licenciamento foi pleiteado pela recorrente perante o IBAMA, estando a análise do referido pedido ainda pendente no órgão ambiental. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.13.036992-3/002, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2019, publicação da súmula em 26/02/2019 – Grifou-se)

Mais a mais, também não subsiste a tese de enriquecimento sem causa pela ré, considerando que esta procedeu com o pagamento de todas as taxas quando da aquisição do produto, taxas estas impostas pelas autoridades ambientais, não podendo ser punida por fraude perpetrada por carvoarias, com indícios de participação dos próprios integrantes dos órgãos responsáveis.

### **III.IV – DA SUPOSTA INFLUÊNCIA NO AQUECIMENTO GLOBAL**

Na peça preambular também é sustentada a tese de litigância climática, o que acarretaria a aplicação do artigo 3º, da Lei 12.187, pelo fato de a ré supostamente ter contribuído na geração de gás de efeito estufa, veja-se:

166. Em conjunção da Lei n. 6.938 para com a Lei n. 12.187, tem-se que aqueles que direta ou indiretamente, sejam fontes causais de efeitos de mudança climática devem responder ambientalmente de maneira individual quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima. Portanto, a legislação fixa bases para causalidade e responsabilidade, com atribuição de dever reparatório individualizado.

Ocorre que, a condenação pleiteada é impossível de ser aferida, mesmo diante das disposições legais apontadas pelo autor, considerando que o exercício da atividade de siderurgia, por si só, já é considerada atividade poluidora.

Na espécie, foram as carvoarias as responsáveis pela supressão de vegetação não autorizada e falsificação documental, fato totalmente desconhecido pela ré, não podendo lhe ser imputada.

Mesmo que remotamente fosse aceita a supracitada tese, ainda assim restaria configurado o *bis in idem* da medida, haja vista que a autora pretende a aplicação de várias penalidades à empresa da mesma natureza.

Há de se considerar, inclusive, que à época da aquisição do produto a ré não tinha conhecimento algum sobre a origem irregular do carvão vegetal, já que nem de longe imaginava que a sua regularização também era fruto de fraude junto ao SISFLORA, razão pela qual não pode ser punida pela sua utilização.

Ademais, como mensurar o custo social do carbono, sendo que o autor utiliza como fundamento normas alienígenas para embasar a sua tese, sem qualquer tradução juramentada capaz de conferir credibilidade à fonte utilizada, veja-se:

175. A metodologia de cálculo do custo social do carbono é referenciada pela EPA, a agência ambiental norte-americana, para computar os ônus socioambientais da poluição climática. **O padrão é adotado em nível mundial, correspondendo a uma estimativa quanto aos custos dos efeitos climáticos assim como aos custos de reversão das mudanças e do desequilíbrio provocado.**

The effects of global climate change from greenhouse gas emissions (GHGs) are diverse and potentially very large. Traditionally the policy debate on climate change has tended to focus on the costs of mitigation, i.e. how much it will cost to reduce greenhouse gas emissions. This study focuses on the economic costs to society from climate change actually occurring, known as the Social Cost of Carbon (SCC). The SCC is usually estimated as the net present value of climate change impacts over the next 100 years (or longer) of one additional tonne of carbon emitted to the atmosphere today. It is the marginal global damage costs of carbon emissions. In 2002, the UK Government Economic Service (GES) recommended an illustrative estimate for the SCC of £70/tonne of carbon (tC), within a range of £35 to £140/tC, for use in policy appraisal across Government.<sup>21</sup>

176. A funcionalidade do custo social do carbono corresponde tanto a avaliar o impacto negativo sobre os efeitos climáticos, e respectivos custos sociais, quanto a avaliar medidas de redução e reversão do caminho de geração da externalidade:

EPA and other federal agencies use estimates of the social cost of carbon (SCCO<sub>2</sub>) to value the climate impacts of rulemakings. The SC-CO<sub>2</sub> is a measure, in dollars, of the long-term damage done by a ton of carbon dioxide (CO<sub>2</sub>) emissions in a given year. This dollar figure also represents the value of damages avoided for a small emission reduction (i.e., the benefit of a CO<sub>2</sub> reduction).<sup>22</sup>

177. **O custo social do carbono permite precificar os valores por danos climáticos, indicando valor a ser imputado para reparação ambiental para cada tonelada de gás de efeito estufa emitido irregularmente, quando se trata de responsabilidade civil ambiental. Agregam-se aqui as fórmulas de aferição das fontes de emissão com a pontuação financeira estimada pelos critérios do CSS (carbon social cost). A metodologia é utilizada em diversos países, como EUA, Canadá, Finlândia, França, Alemanha, Itália, México, Holanda, Noruega, e Reino Unido.**<sup>23</sup>

Ora, totalmente inconcebível a penalização da Siderúrgica ré por atos que nem mesmo praticou, e com base em normas que nem mesmo foram incorporadas pelo Direito Pátrio, conforme assumido na própria petição inicial.

A tese ora combatida tem supedâneo em regramentos internacionais, que nem mesmo tem aplicabilidade ao presente caso, quanto mais quando se verifica que as citações colacionadas à peça nem mesmo foram traduzidas conforme determinado pelo Ordenamento Jurídico Pátrio:

179. O Banco Mundial possui desenvolvimento de apoio a estudos que visam estabelecer o padrão de referência para precificação do carbono.<sup>24</sup> A estimativa do valor a ser apurado pode

ser extraída do *Report of the High-Level Commission on Carbon Prices*, que veio a concluir:

**Conclusion**

Countries may choose different instruments to implement their climate policies, depending on national and local circumstances and on the support they receive. Based on industry and policy experience, and the literature reviewed, duly considering the respective strengths and limitations of these information sources, this Commission concludes that the explicit carbon-price level consistent with achieving the Paris temperature target is at least US\$40–80/tCO<sub>2</sub> by 2020 and US\$50–100/tCO<sub>2</sub> by 2030, provided a supportive policy environment is in place.

The implementation of carbon pricing would need to take into account the non-climate benefits of carbon pricing (such as the use of revenues derived from it), the local context, and the political economy (including the policy environment, adjustment costs, distributional impacts, and political and social acceptability of the carbon price). Depending on other particular policies implemented, a carbon price could have powerful co-benefits that go beyond climate, for instance, potential improvements in air pollution and congestion, the health of ecosystems, access to modern energy, and so on. Further, in a realistic context where domestic and international compensatory transfers are limited, imperfect, and costly, it is impossible to disregard distributional and ethical considerations when designing climate policies. In view of this, the appropriate carbon-price levels will vary across

Insta frisar, que a mera assinatura de acordo de cooperação bilateral entre o Brasil e a OCDE não tem o condão de validar todos os regramentos impostos aos demais países aderentes, ante à necessidade de criação de mecanismos de trabalhos futuros, o que, em verdade, ainda não ocorreu:



Em junho de 2015, o Brasil e a OCDE assinaram um acordo de cooperação, que permitirá aprofundar e sistematizar o relacionamento bilateral. O acordo institucionaliza a participação brasileira em diversos foros da OCDE e estabelece mecanismos para a definição de linhas de trabalho futuras.<sup>26</sup>

Como não existe nenhuma norma nesse sentido, e o Brasil ainda se encontra numa posição de mero participante ou convidado da OCDE, impossível se chegar à conclusão de que a ré deverá ser condenada à reparação ambiental por compensação ecológica, haja vista que nem mesmo existe estipulação pecuniária ou sanção prevista para a aplicação de tal medida.

O autor atua como se legislador fosse, transitando entre vários ordenamentos e legislações com o fito de criar punições inexistentes no Direito Brasileiro, no intuito de impedir a Siderúrgica ré de exercer a sua atividade regularmente.

Destarte, evidente que o Juízo não poderá acolher a tese ora combatida, posto que não existe nexo de causalidade entre a atividade exercida pela ré e o aquecimento global existente, até mesmo por se tratar de questão de difícil aferição, regulamentada tão somente no Direito alienígena. Não há como comprovar a extensão do dano, tampouco qual a influência supostamente causada.

Assim sendo, a ré não pode ser compelida à criação de sumidouros de carbono com base em danos genéricos, tampouco à fixação de indenização de valores a serem revertidos a fundos de prevenção e resposta a efeitos de desastres ambientais ligados às mudanças climáticas.

### **III.V – DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE AMBIENTAL SUGERIDO – PROPORCIONALIDADE**

O autor pugna pela condenação da ré pelos supostos danos ambientais causados por ela, argumentando ser necessária a implantação de mecanismos de integridade para fins de evitar o seguimento de atividades apontadas como irregulares.

Diante disso, assenta que os referidos programas estabeleceriam uma gestão de controle de origem do carvão adquirido, evitando, assim, acordos e tratativas para aquisições de compra de carvão com DOF fraudados por carvoarias.

Ocorre que, a medida sugerida pelo autor não deve prosperar, uma vez que a origem do carvão é controlada pelos órgãos ambientais fiscalizadores, por meio de sistemas específicos legalmente previstos.

Repita-se que a empresa possui mais de 30 (trinta) anos de existência, sendo que, somente entre os anos de 2008 a 2012 acabou sendo induzida a erro pelas carvoarias fornecedoras, que vendiam os seus produtos mediante a apresentação de DOF's irregulares. A fraude partiu de dentro do SISFLORA, impedindo que os adquirentes suspeitassem das fraudes.

É certo que todos os agentes envolvidos na exploração de recursos naturais devem zelar pela proteção do meio ambiente, o que sempre foi observado pela ré; contudo, de nada adianta a transferência de todos estes ônus às empresas, se os órgãos ambientais não procederem com a fiscalização adequada, permitindo que as fraudes partam de dentro do próprio sistema de controle.

O autor deveria analisar com mais acuidade as investigações administrativas, visto que ali resta clara a ausência de

conluio entre siderúrgicas e carvoarias, tendo as siderúrgicas sido responsabilizadas tão somente em virtude da responsabilidade objetiva que impera, em regra, em sede de Direito Ambiental.

Logo, não há que se falar em inserção da ré em programas de integridade ambiental, visto que empresa foi prejudicada por esquema perpetrado por terceiro na exploração de madeira, sem qualquer vinculação entre as partes.

### **III.VI – PEDIDO DE SUSPENSÃO DE FINANCIAMENTOS E INCENTIVOS FISCAIS E ACESSO A LINHAS DE CRÉDITO – AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE – DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA**

A autora pugna para que o Juízo determine a suspensão de financiamentos e incentivos fiscais e acesso a linhas de crédito, até que seja implementado programa de integridade ambiental.

Entretanto, tal medida, assim como as demais, se mostra totalmente desarrazoada, haja vista que impedirá o pleno funcionamento da empresa, em total confronto com a sua função social.

Não bastasse isso, conforme estabelecido na Lei 6.938/81, as sanções devem ser aplicadas gradativamente, e somente nos casos de descumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos pretensamente causados pela degradação. É o que preconiza o dispositivo abaixo da referida legislação:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

No caso em apreço, mostra-se totalmente descabida a pretensão autoral, porquanto nenhuma medida foi determinada até o presente momento, não havendo que se falar na aplicação das penalidades contidas no supracitado dispositivo, haja vista que a ré não descumpriu qualquer medida ensejadora de punição.

Ademais, a atividade exercida pela siderúrgica não degrada o meio ambiente conforme afirmado na minuta inicial, tanto que num período de 30 (trinta) anos de existência, a ré se viu envolvida neste tipo de situação ambiental somente neste momento, em virtude de fraudes que se iniciaram dentro dos próprios órgãos fiscalizadores e seus respectivos sistemas.

Lado outro, também deverá ser levada em consideração a função social da empresa, que gera vários empregos em várias partes do estado, e, acaso tenha os incentivos suspensos conforme requerido pela autora, não poderá continuar operando regularmente.

Ante o exposto, uma vez que não houve o descumprimento de qualquer medida pela ré, tem-se por descabido e desproporcional o pedido formulado pela autora, haja vista que as penas devem ser aplicadas gradativamente.

#### **IV – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES**

Foi formulado pedido de tutela de urgência na peça vestibular, para que seja determinada a suspensão ou restrição de acesso a benefícios fiscais e linhas de crédito auferidas pela ré, como medida de contenção de fonte de recursos, bem como a determinação de bloqueio de recursos ou indisponibilidade de bens no importe de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), para fins de garantir a satisfação da reparação dos danos ambientais.

Ocorre que, não houve a comprovação dos requisitos autorizadores para o deferimento da medida, conforme será comprovado doravante, pretendendo o autor pressionar a empresa a arcar com o pagamento de danos ambientais que não causou.

Com efeito, não existe situação de risco que dê supedâneo à medida, visto que as irregularidades aconteceram entres os anos de 2008 a 2012, em virtude de fraude praticada pelas carvoarias, sem o conhecimento das siderúrgicas.

Desde então, não existe qualquer indício de irregularidade na aquisição de carvão por parte ré, tanto que nenhum fato novo foi trazido à baila pelo autor, o enfraquece o seu argumento de perigo de “renovação de supressões ambientais”, acaso o Juízo não determine a adoção, pela ré, de programa de integridade ambiental no prazo de trinta dias, com fixação de astreinte em caso de descumprimento.

Lado outro, também não foi comprovado o *fumus boni iuris* para o deferimento da tutela, uma vez que, ainda que vários fatos

tenham sido apurados administrativamente, ainda assim não houve a comprovação de que a ré compactuava com a fraude perpetrada pelas carvoarias, até por se tratar de fraude de difícil percepção.

Mais que isso, passados mais de 07 (sete) anos das investigações, não existe qualquer registro atestando que a empresa ré tenha adquirido carvão sem lastro, fato que deve ser sopesado pelo Douto Juízo quando da apreciação do pedido de tutela.

Por outro lado, determinar o bloqueio de valores ou indisponibilidade de bens no montante de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) também não merece guarida, sob pena de antecipar o mérito da demanda, mormente até que haja ampla instrução probatória, na eventualidade de serem superadas as preliminares retro.

Ora, ainda será apurada a responsabilidade pela reparação dos supostos danos ambientais informados pelo autor, assim como a extensão destes danos, de modo que determinar o bloqueio de vultosa, repita-se, configuraria clara antecipação de mérito.

Portanto, ante a ausência de comprovação dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência antecipada, deve o Juízo indeferir a medida, *ad cautelam*, até o julgamento final da lide.

## **V – DA INVERSÃO AO ÔNUS DA PROVA – ATOS PRATICADOS POR TERCEIROS – AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS.**

O autor requer seja deferida a inversão do ônus da prova à siderúrgica ré, para que seja transferida à ré “a carga probatória

relativa à ocorrência de dano ao meio ambiente natural e dano climático, assim como quanto ao nexo de causalidade”.

Doravante, também requer seja determinada a apresentação e juntada aos autos de todas as avaliações de compra e contratos negociais de carvão efetivados com suas fornecedoras, apresentando, a seu turno, as avaliações e dados de compra dos insumos.

Não bastasse isso, pugnou pela determinação de apresentação dos comprovantes de pagamento a todas as carvoarias indicadas na peça de ingresso, como também comprovantes de pagamento a carvoarias reconhecidas como regulares pelo IBAMA. Além de todos os dados de pessoas com as quais procedeu às negociações de compra nas carvoarias indicadas na peça vestibular.

Exa., em que pese o esforço empregado pelo autor na petição inicial, ainda assim não merece prosperar o pedido de inversão ao ônus da prova, haja vista que incumbe ao demandante trazer aos autos as provas do fato constitutivo do seu direito, segundo estabelecido no Diploma Processual:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não há como transferir à ré a o ônus da prova, pois não foi ela a responsável pela suposta degradação ambiental apontada nos autos, mas sim as carvoarias, que utilizavam de meios fraudulentos para enganar os consumidores do carvão; os DOF's eram emitidos junto ao SISFLORA.

Nesse sentido, a súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade ao presente caso, uma vez que, embora o autor afirme ser a ré participante de um “esquema para esquentar carvão ilegal”, com base numa breve análise nos documentos que instruem a inicial percebe-se que ela está sendo punida por ter sido induzida a erro, pois comprava o carvão sem saber que os seus DOF’s eram ideologicamente falsos.

Não existe prova nos autos do liame entre a siderúrgica ré e as carvoarias, não passando de mera falácia qualquer tese em sentido contrário. Não sendo a ré a causadora do dano ambiental, até porque nem mesmo foi apontada a área em que o suposto desmatamento ocorreu, tendo sido a peça totalmente fundamentada em suposições.

O autor presume que o carvão era fabricado com madeira oriunda de florestas nativas, contudo, não aponta o local em que houve a extração, tampouco a extensão do dano.

Mais que isso, nem mesmo houve comprovação do nexos causal entre o suposto desmatamento e a conduta da ré, visto que esta não tinha conhecimento da fraude empregada pelas carvoarias, estas sim responsáveis diretas pelos danos sustentados na preambular.

Tanto é assim que o autor mesmo assume que não conseguiu trazer aos autos provas efetivas de participação da siderúrgica ré na suposta degradação ambiental, utilizando do expediente de inversão do ônus da prova para isso:



228. Ao suporte da Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça, pede-se a inversão do ônus da prova para fins de determinar à ré a carga probatória relativa à ocorrência de dano ao meio ambiente natural e dano climático, assim como quanto ao nexo de causalidade.

229. Pede-se igualmente, desde já, que seja determinado à parte ré a apresentação e juntada aos autos de todas as avaliações de compra e contratos negociais de carvão efetivados com suas fornecedoras, apresentando também as avaliações e dados de compra dos referidos insumos.

230. Pede-se igualmente que seja determinado à ré a apresentação dos comprovantes de pagamento a todas as carvoarias indicadas no corpo dessa peça, assim como comprovantes de pagamento a carvoarias reconhecidas como regulares pelo IBAMA.

231. Em acréscimo, pede-se que seja determinado à ré juntar em sua contestação todos os dados de pessoas com as quais procedeu às negociações de compra nas carvoarias indicadas nessa peça, para fins de oitiva judicial.

Lado outro, ainda que não haja reconhecimento da inépcia da petição inicial, o que se admite apenas a título argumentativo, isto por não ter a parte autora sequer descrito minimamente qual seria o fato gerador do dano ambiental pretensamente causado pela parte ré, no caso em comento, somada a falta de elementos mínimos da petição com a possível inversão do ônus, isto implicaria em imputar à ré a produção da chamada prova diabólica, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Diante da ausência de verossimilhança nas alegações autorais, além da ausência de provas da participação volitiva da ré nos supostos danos ambientais, o indeferimento do pedido de inversão ao ônus da prova é medida que se impõe, pois incumbia ao autor trazer aos autos o mínimo de provas de tudo o que foi sustentado na minuta inicial, ao contrário de formular tese digna de doutorado em matéria ambiental.

Ante o exposto, cristalino que o pedido de inversão do ônus da prova deverá ser indeferido, posto que compete ao autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito, não podendo tal ônus ser transferido à

demandada, até porque a ré não pode ser compelida a produzir provas de fatos que não praticou.

## **VI – PEDIDOS**

Ante ao exposto, a ré pleiteia que:

- a)** seja indeferido o pedido de tutela de urgência, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, mormente o caráter urgência, visto que os fatos narrados na peça preambular ocorreram entre os anos de 2008 a 2012, sem qualquer acontecimento registrado posteriormente;
- b)** Pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do réu GERALDO MAGELA MARTINS, pois não atuou voluntariamente para a causação de danos ao meio ambiente, devendo ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva e extinto o processo, não havendo que se falar em solidariedade;
- c)** Pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da ré GMM PARTICIPAPÕES, pois a Siderúrgica São Luiz se encontra ativa no endereço indicado em seu cartão CNPJ e não houve a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para a inserção da GMM PARTICIPAÇÕES no polo passivo da ação, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade

passiva para a extinção do feito, sob pena de cerceamento de defesa;

- d)** os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes, de modo que a ré não seja condenada à reparação ambiental de compensação ecológica, por meio de PRAD ou de qualquer outra medida, haja vista a ausência de provas de participação da ré no suposto dano ambiental;
- e)** que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes, afastando a fixação de área a ser reparada com base no quantitativo de hectares supostamente suprimidos, posto que não existe qualquer prova de existência da área degradada ou da sua extensão, tampouco da influência direta ou indireta da ré no suposto evento danoso;
- f)** que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes, afastando a condenação ao pagamento de indenização por dano ecológico interino, em virtude ausência de qualquer liame entre a siderúrgica ré e as carvoarias no esquema perpetrado para a emissão dos DOF's ideologicamente falsos;
- g)** que seja julgado improcedente o pedido de condenação por dano ambiental residual, por se tratar de pedido genérico, impossível de ser aferido pelo Juízo, em virtude da ausência de

comprovação do ilícito pelo autor, ou da conduta danosa praticada pela ré;

- h)** que seja afastada a condenação da ré com base na NBR 14.653-6;
- i)** a improcedência do pedido de condenação ao pagamento de dano moral coletivo, tendo em vista que a ré não foi a responsável direta ou indireta pela suposta degradação ambiental, e fraude documental perpetrada por terceiro, fraude totalmente desconhecida pela parte ré;
- j)** O indeferimento de inversão ao ônus da prova, haja vista a ausência de verossimilhança das alegações autorais, bem como a sua obrigação processual de comprovar o fato constitutivo do seu direito, obrigação que não pode ser transferida à siderúrgica ré.

## **VII – REQUERIMENTOS**

Para tanto, pugna:

- a) pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, documental, testemunhal e pericial;
- b) Requer prazo de 10 dias para a juntada de atos constitutivos e procuração.

Termos em que,  
pede deferimento.

Divinópolis - MG, 05 de outubro de 2022.

**ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR**  
**OAB/MG 98.261**